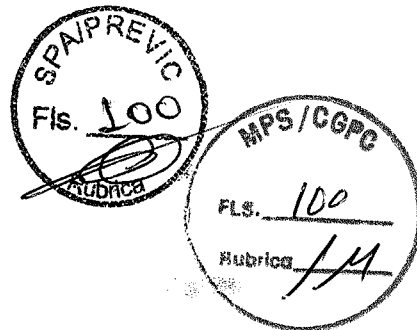




Processo nº 44000.003189-2006-61

Auto de Infração nº 42/06-46

Decisão Notificação nº 07/08-46

Recorrentes: **Paulo Mourão Guimarães e Antonio Mainenti**

Recorrida: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC**

Relator: **Reginaldo José Camilo**

1 – RELATÓRIO

Segundo o Auto de Infração nº 42/06-46 (fls.04), a SPC solicitou à Entidade, Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Sôcial, informações e documentos.

As informações foram solicitadas no dia 24.02.2006, através dos Ofícios de nº 591, 592, e 593, endereçados respectivamente aos Senhores Paulo Mourão Guimarães (fls.06), Presidente da Entidade, Roberto Ribeiro da Silva Correa (fls.14), Presidente do Conselho Fiscal da Entidade e Antonio Mainenti (fls.22), Presidente do Conselho de Curadores da Entidade.

Aduz o Auto de Infração que não houve resposta aos pedidos de informações, ocorrendo apenas em 05.04.2006 um pedido do Diretor Francisco de Assis M. Ribeiro de um prazo adicional de 20 (vinte) dias para atendimento da solicitação da SPC.

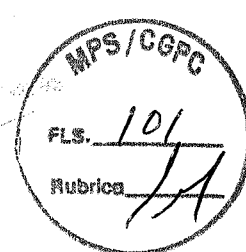
Mesmo considerando o prazo adicional de 20 dias, não haveria na SPC resposta aos Ofício de nº 591, 592 e 593, o que ensejou a autuação dos Recorrentes por inobservância do artigo 41, da Lei 109/01.

Em fls.43 há a informação de que o atuado Roberto Ribeiro da Silva Correa faleceu em 10.04.2006.

A SPC, por meio da Decisão Notificação nº 07/08-46 julgou procedente a autuação para condenar os atuados, como base no artigo 95 do Decreto 4.942/03, ao pagamento de multa no valor de R\$20.000,00, com redução de 20%, em face de atenuante descrita no artigo 23, I, "a", § 1º, do referido Decreto.

Em relação ao atuado falecido, julgou extinta a punibilidade.

Dessa decisão, recorrem os Senhores Antonio Mainenti (fls.54/58) e Paulo Mourão Guimarães (fls.61/68).



Embora tenham recorrido de forma autônoma, os Recursos possuem as mesmas razões.

Alegam, em síntese, que a decisão da SPC é nula, porquanto não individualizou a conduta e responsabilidade pela infração e a pena de cada um.

É o relatório.

2 – VOTO

EMENTA – DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

ART. 49 DA LC 109/01. Uma vez decretada a liquidação da entidade, um dos efeitos é a impossibilidade de se exigir sanção pecuniária. Se já lavrado o auto de infração, este deve ser encaminhado à comissão processante do Inquérito Administrativo. Recurso provido.

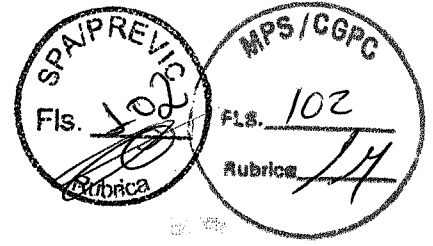
O presente processo administrativo traz uma questão precedente que impede a análise do mérito por este colegiado.

Os recursos informam que a entidade Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, decretada pela Portaria SPC/MPS nº 1.152, de 31.05.2007.

A Comissão de Inquérito Administrativo foi criada em 11.12.2007, pela Portaria SPC/MPS 1.949.

E a Decisão Notificação do Secretário de Previdência Complementar, mantendo o auto de infração, foi exarada em 14.03.2008, posterior, portanto, à liquidação e à instauração do Inquérito Administrativo.

O Inquérito Administrativo é uma exigência do art. 61 da LC 109/01. A comissão de inquérito não só averiguará as causas da liquidação da entidade, e seus responsáveis, como também investigará a eventual existência de qualquer outra infração quanto à legislação da previdência complementar prevista no regime disciplinar instituído pelos artigos 63 a 65 da citada LC 109/01, de acordo com a última parte do *caput* do referido art. 61. O processamento



do inquérito seguirá o disposto nos art. 40 e seguintes do Decreto 4.942/03, atuando este CGPC como instância recursal, conforme art. 53 do citado Decreto.

A Comissão de Inquérito Administrativo, portanto, exerce administrativamente para a liquidação extrajudicial de EFPC a mesma função do juízo universal nos casos de falência ou recuperação judicial de empresas. É a instância que passará a reger todas as apurações administrativas relativas à entidade que se encontravam em curso na época da decretação da liquidação.

Tanto é que o art. 49 da LC 109/01 estabelece que:

“Art. 49 A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

.....
VII – inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;
.....”

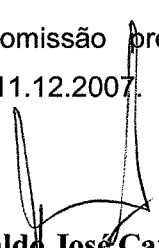
Assim sendo, no nosso entendimento, a Decisão Notificação laborou em equívoco porque, após a liquidação extrajudicial, não poderia mais ser imposta pena pecuniária por infração administrativa aos dirigentes da entidade liquidanda.

Portanto, a DN que motivou o presente recurso é nula, como também será nula qualquer imposição de pena pecuniária por este CGPC, no presente processo administrativo, aos administradores do Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social, em liquidação extrajudicial.

O mais correto, dentro do princípio da razoabilidade, seria o auto de infração ter sido encaminhado à Comissão processante do Inquérito Administrativo, que já estava instaurada quando a DN foi proferida.

Ante o exposto, voto no sentido de anular a Decisão-Notificação 07/08-46, remetendo-se os presentes Autos à comissão processante do Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria SPC nº 1.949, de 11.12.2007.

É como voto.


Reginaldo José Camilo

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 111ª RO de 17 de novembro de 2008

Relator/Conselheiro: Reginaldo José Camilo

Processo: 44000.003189/2006-61

Entidade: Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 42/06-46

Decisão-Notificação nº 07/08-46

Irregularidade: Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar

Penalidade: Julgar Improcedente o Auto de Infração recorrendo ao CGPC

Voto do Relator: "Conhecer do recurso para, no mérito, anular a Decisão Notificação nº 07/08-46, remetendo os autos à Comissão de Inquérito para apuração".

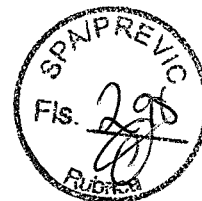
Conselheiros	Voto
José Barroso Pimentel/ Carlos Eduardo Gabas - Presidente e Presidente-Substituto	Ausentes justificadamente.
Nelson Henrinque Barbosa Filho / Dyogo Henrique de Oliveira - Representantes do Ministério da Fazenda	Acompanha o voto do relator.
Ana Teresa Holanda de Albuquerque / Vanialúcia Lins Souto - Representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Acompanha o voto do relator.
Helmut Schwarzer / Delúbio Gomes Pereira da Silva - Representantes da Secretaria de Políticas de Previdência Social	Acompanha o voto do relator.
José Ricardo Sasseron / Antônio Bráulio de Carvalho - Representantes dos Participantes e Assistidos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar	Acompanha o voto do relator.
Luiz Gonzaga Marinho Brandão / Euclides Reis Quaresma - Representantes dos Patrocinadores e Instituidores de Entidades Fechadas de Previdência Complementar	Acompanha o voto do relator.

Sustentação Oral: Francisco de Assis Martins Ribeiro.

Resultado: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, anular a Decisão Notificação nº 07/08-46, remetendo os autos à Comissão de Inquérito para apuração.

Brasília, 17 de novembro de 2008.

Mario Di Croce
Presidente-Substituto



Auto de Infração nº 42/06-46

Processo nº 44000.003189/2006-61

Pedido de revisão

Requerente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)

Requeridos: Paulo Mourão Guimarães

Antonio Mainenti

Entidade: Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Relatório

Trata-se de análise da Consulta nº 001/2009/SPC/GAB/AG (fl. 114) da então Secretaria de Previdência Complementar ("SPC"), atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("Previc"), que pede orientações ao extinto Conselho de Gestão de Previdência Complementar ("CGPC") sobre os procedimentos que devem ser seguidos ante a impossibilidade de dar cumprimento à decisão proferida pelo colegiado.

Os autuados, atuais requeridos, foram notificados a apresentar defesa contra o Auto de Infração nº 42/06-46 ("AI"), de 03.10.2006 (fls. 01 a 03), por deixar de prestar, ou prestar fora do prazo, ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela SPC, tendo como fundamento legal o § 3º do artigo 41 da lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 e artigo 95 do Decreto 4.942, de 30.12.2003.

Segundo o relatório (fls. 04 e 05) que acompanha o AI, no dia 24.02.2006, foram expedidos os ofícios nº 591/SPC/DEFIS/CGFD, 592/SPC/DEFIS/CGFD e

Ln



593/SPC/DEFIS/CGFD endereçados, respectivamente, aos senhores Paulo Mourão Guimarães (presidente da entidade), Roberto Ribeiro da Silva Correa (presidente do conselho fiscal da entidade) e Antonio Mainenti (presidente do conselho de curadores da entidade), solicitando informações e remessa de documentos relativos à Notificação de Fiscalização nº 1.859/2000 (NF), com prazo de atendimento de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento. Referidos ofícios foram recebidos, conforme Avisos de Recebimentos (AR's), em 07.03.2006. Esses ofícios informavam que a entidade não havia apresentado qualquer defesa diante da NF e a SPC, para evitar julgamento à revelia quanto às irregularidades apontadas, concedeu o citado prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

Em 05.04.2006, o Diretor Francisco de Assis M. Ribeiro encaminhou expediente, protocolado sob o nº SIPPS 21981561 em 06.04.2006 na SPC, solicitando prazo adicional de 20 (vinte) dias para atendimento ao requerido nos ofícios. Ocorre que até 29.09.2006 (mais de 5 meses), a entidade não havia efetuado o protocolo das informações.

Assim, evidenciado que os ofícios não foram respondidos no prazo assinalado pela então SPC, foram autuados seus destinatários. Os autuados foram devidamente intimados do AI.

Em 27.10.2006, os autuados Paulo Mourão Guimarães e Antonio Mainenti apresentaram defesa conjunta (fls. 37 a 39) reconhecendo a ausência de resposta da entidade. Apontaram que a entidade vem sofrendo problemas graves relacionados à sua patrocinadora, Companhia Textil Ferreira Guimarães, que possuía mais de 3.000 funcionários no início da década de 90 e, ao final desta década, contava com pouco mais de 1.000 funcionários. Adicionalmente, na época da defesa, o Instituto possuía apenas 74 participantes, dos quais 56 eram beneficiários e dos participantes ativos apenas 7 (sete) teriam direito ao benefício previdenciário. Afirmaram que a entidade vinha fazendo sucessivas reuniões com a patrocinadora para equacionar os problemas e que certamente este teria sido o motivo da ausência de resposta. Propugnaram pela nulidade do AI ou a aplicação

gr



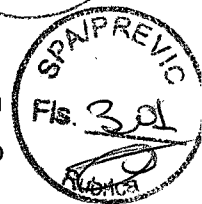
de pena ao menor valor previsto, por se tratar de uma entidade de porte mínimo e sem condição de se restaurar.

Nessa mesma data (27.10.2006), a entidade apresentou minuta acompanhada da certidão de óbito (fl. 42 e 43) do autuado Roberto Ribeiro da Silva Correa, ocorrido em 10.04.2006, propugnando pelo arquivamento do AI com relação a este autuado.

Em 13.03.2007, foi emitida a Análise Técnica nº 13/2008/SPC/GAB que, analisando as defesas, emitiu o parecer nos seguintes termos:

- a) deve ser reconhecida a extinção da punibilidade com relação ao autuado Roberto Ribeiro da Silva Correa, dado o seu falecimento ocorrido em 10.04.2006;
- b) no mérito, dificuldades operacionais no âmbito interno da entidade não elidem a conduta infracional. Os autuados não comprovaram o envio das informações requisitadas pela SPC;
- c) uma vez caracterizada a infração, com relação à dosimetria da pena, reconheceu a aplicação de atenuante prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 23 do Decreto 4.942/03, ressaltando que, embora a ausência de informação tenha causado embaraço à fiscalização, não houve prejuízo à entidade, ao plano ou aos participantes;
- d) portanto, opinou pela procedência do AI, com relação aos dois Autuados, devendo ser aplicada a penalidade de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reduzida em 20% (vinte por cento).

Em 14.03.2008, o Secretário de Previdência Complementar, acolhendo os argumentos da Análise Técnica, lavrou a Decisão-Notificação nº 07/08-46, reconhecendo a extinção da punibilidade com relação ao autuado Roberto Ribeiro da Silva Correa e julgando procedente o AI com relação aos autuados Paulo Mourão Guimarães e Antonio Mainenti, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um, com redução de 20% (vinte por cento).



Os autuados foram notificados da decisão e os dois apenados apresentaram recurso voluntário em peças distintas, no entanto com o mesmo teor (Paulo Mourão Guimarães às fls. 61 a 68, e Antonio Mainenti às fls. 54 a 58).

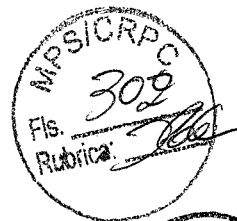
Os autos foram recebidos pelo então Conselho de Gestão de Previdência Complementar (CGPC). Sorteado o recurso para a relatoria do Conselheiro Reginaldo José Camilo, este levou o recurso a julgamento na reunião de 17.11.2008.

O colegiado, por votação unânime (fl. 103), conheceu dos recursos voluntários e a eles deu provimento para anular a Decisão-Notificação nº 07/08-46, conforme o voto do relator (fls. 102 a 102). O voto do Relator reconheceu a incompetência do Secretário da SPC em aplicar qualquer sanção contra os ex-dirigentes da entidade, à medida que, no curso da instrução processual, a entidade entrou em liquidação extrajudicial, conforme Portaria SPC/MPS 1.949, de 11.12.2007. Assim, nos termos do artigo 61 da Lei Complementar nº 109/01, a competência para averiguar qualquer infração à legislação de previdência complementar seria da comissão de inquérito. Por tal razão, determinou-se a remessa dos autos para a comissão processante do inquérito administrativo instaurado pela Portaria SPC/MPS nº 1949, de 11.12.2007.

Restituídos os autos para a SPC, constatou-se que a Comissão de Inquérito, competente para o julgamento do AI, havia entregue seu Relatório Conclusivo (fls. 116 a 276), em 08.08.2008 (Ofício nº 021/2008/SPC/CI-1949), ou seja, antes do julgamento do recurso dos autuados no CGPC. Com efeito, no Relatório Conclusivo citado, os fatos do AI deixaram de ser analisados pela Comissão de Inquérito.

Diante desse fato, a SPC formulou a Consulta nº 001/2009/SPC/GAB/AG (fl. 114) ao então CGPC sobre como deveria proceder, uma vez que era impossível o cumprimento da decisão proferida pelo Colegiado.

Em 13.02.2009, a Secretaria-Executiva do então CGPC, por intermédio do Despacho nº 13/CGPC/SPC (fl. 114), informou a SPC de que a consulta seria encaminhada ao Conselheiro Relator e sugeriu à SPC a juntada do Relatório



Conclusivo da Comissão de Inquérito, o que foi feito (fls. 116 a 276).

Os Autuados foram notificados do retorno dos autos ao CGPC (fls. 279 a 280 e 289 a 290). Novamente, ambos apresentaram manifestações em separado, mas com o mesmo teor, sustentando a aplicação do artigo 52 da Lei nº 9.784/99 (extinção do processo quando a finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente).

Com a criação da atual Câmara de Recursos de Previdência Complementar (CRPC), os autos foram restituídos à Secretaria-Executiva, tendo os autos sido sorteados a este Relator.

É o relatório.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Auto de Infração nº 42/06-46

Processo nº 44000.003189/2006-61

Pedido de revisão

Requerente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)

Requeridos: Paulo Mourão Guimarães

Antonio Mainenti

Entidade: Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto

Recebo a presente consulta como pedido de revisão administrativa, nos termos do artigo 65 da Lei 9.784/99, uma vez que referido artigo prevê que *"os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada"*.

Neste caso, o processo não resultou em qualquer sanção, ao contrário, o então CGPC anulou a Decisão-Notificação nº 07/08-46, de 14.03.2008 ("DN"), que julgava procedente o Auto de Infração nº 42/06-46, de 03.10.2006 ("AI"), dada a incompetência do Secretário de Previdência Complementar para julgá-lo, tendo em vista que a entidade, no curso da instrução processual, entrou em liquidação extrajudicial, conforme Portaria SPC/MPS 1.949, de 11.12.2007.



O fato de, após o retorno dos autos à SPC, a Comissão de Inquérito, competente para julgar o AI, já ter encerrado os seus trabalhos mediante a entrega do Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito nº 1.949/2007, implica a aplicação do artigo 52 da Lei 9.784/99 o qual estabelece que “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

O fato superveniente diz respeito ao encerramento das atividades da comissão de inquérito e a ausência na legislação de previdência complementar sobre a possibilidade de outro órgão julgar o AI, prevalecendo, desta forma, a anulação da DN. Neste ponto, importante ressaltar que quando da decretação da liquidação extrajudicial, os autos do processo, que ainda estavam no âmbito de apuração da SPC, deveriam ter sido encaminhados para a Comissão de Inquérito para a devida análise e julgamento, dado que se tornou o órgão competente para apurar os motivos da quebra e qualquer outra infração à legislação de previdência complementar.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de Revisão Administrativa, dado que inexistente o seu pressuposto de cabimento consistente na existência de decisão sancionadora, determinando a extinção do processo, nos termos do artigo 52 da Lei 9.784/99.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir o presente pedido de revisão:

Consulta recepcionada como Pedido de Revisão Administrativa – artigo 65 da Lei 9.784/99 – Inexistência de pressuposto de admissibilidade – Decisão a ser revista não corresponde a decisão com sanção para o administrado – Impossibilidade de julgamento do AI ante à extinção da comissão de Inquérito, competente para julgamento do AI, constituída a partir da decretação da liquidação extrajudicial da entidade, conforme decisão do CGPC - Nulidade da DN mantida – Aplicação do artigo 52 da Lei 9.784/99 – o processo deve ser extinto quando exaurida sua finalidade, ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente – Pedido de revisão não CONHECIDO.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

316
11/11



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Extraordinária - 09 de novembro de 2010

Relator/Conselheiro: LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO

Processo: 44000.003189/2006-61

Recorrentes: Paulo Mourão Guimarães, Antonio Mainenti e Roberto Ribeiro da Silva Correa

Entidade: Instituto Ferreira Guimaraes de Seguridade Social.

Auto de Infração nº: 42/06-46

Decisão Notificação nº: 07/08-46

Irregularidade: Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar

Penalidade: Multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil reais).

Voto do Relator: "...NÃO CONHEÇO do pedido de Revisão Administrativa, dado que inexistente o seu pressuposto de cabimento consistente na existência de decisão sancionadora, determinando a extinção do processo, nos termos do artigo 52 da Lei 9.784/99."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO/ HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes justificadamente.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, não conheceu do pedido de revisão, determinando a extinção do processo. Ausente, justificadamente, o Membro Daniel Pulino, representante dos servidores federais de cargo efetivo.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente